



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 06 / 08
Rubrica

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 06 / 08
Rubrica

Processo nº	10670.001263/2007-81
Recurso nº	144.363 Voluntário
Matéria	Contribuinte Individual
Acórdão nº	205-00.311
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DE MINAS (CISNORTE).
Recorrida	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG (DRFB)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2006

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPRESA. CO-RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE POR FALTA DE RETENÇÃO. FRETE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MULTAS.

A definição de empresa, para efeitos de contribuições sociais, encontra-se na Lei 8.212/1991.

Os co-responsáveis da exigência tributária serão analisados e definidos na inscrição em Dívida Ativa, depois de transcorrido o trânsito em julgado administrativo do processo tributário.

A Lei 8.212/1991 determina que a empresa será responsável caso não arrecade as contribuições a que é obrigada.

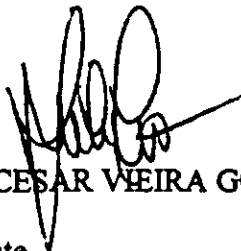
Há determinação legal para exigência de contribuição sobre o valor do frete realizado por condutor autônomo.

A exigência de multas está prevista em Lei e é constitucional.

Recurso Voluntário Negado.

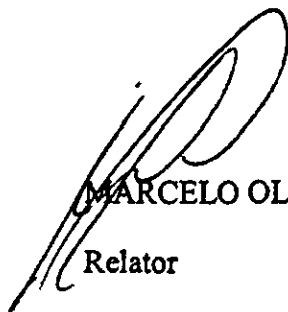
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Montes Claros/MG (DRFB), Decisão-Notificação (DN) 11.424.4/0083/2007, fls. 0134 a 0144, que julgou procedente o lançamento, efetuado por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), devido a descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 098 a 0108, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestaram, sem vínculo empregatício, os segurados trabalhadores autônomos, assim considerados de 05/1996 a 11/1999, sendo que a partir de 12/1999 os mesmos passaram a ser denominados pela Legislação como Contribuintes Individuais.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0113 a 0125, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0134 a 0144.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0149 a 0167.

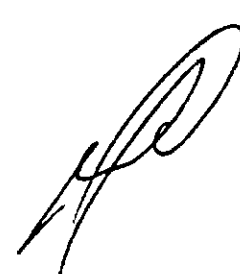
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há vício de motivação na NFLD;
2. O primeiro vício é a alegação de que a recorrente é uma empresa;
3. Há conflito entre a Lei 8.212/1991 e dispositivo do Código Civil, *Lex posteriori*;
4. A equiparação das associações às empresas não é constitucional;
5. A lei vigente diz que as associações não são empresas;
6. O gestor não pode ser incluído no rol de co-responsáveis;
7. Os co-responsáveis elencados não seguiram as datas de ocorrência dos fatos geradores;
8. A revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei ordinária 9.876/99 afronta princípio democrático;
9. A Constituição Federal (CF/88) não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais;

10. Assim, é irrita a exigência de 5%, correspondentes à elevação da alíquota de 15% (LC 84/96), para 20% (LO 9.876/99), face à inconstitucionalidade do Art. 1º, da Lei 9.876/1999;
11. Outro ponto estacado pela empresa é que é indevida a imputação de responsabilidade pela contribuição previdenciária, em caso de descumprimento do dever de retenção;
12. Quanto à contribuição da empresa sobre a remuneração de transportadores autônomos, era dado, pela LC 84/1996, à recorrente a opção de contribuir com 15% sobre o total da remuneração, ou 20% sobre o salário base;
13. Isto posto, requer, quanto a este ponto, a produção de prova pericial contábil, para apontar qual a menor entre as duas bases, para que a recorrente possa exercer seu direito de opção;
14. Em relação ao percentual de mão-de-obra incluído no frete, efetivado por Decretos e Portarias, é irrita a cobrança da referida contribuição, posto que viola o CTN e a CF/88;
15. Posto que a base de cálculo foi efetivada de maneira ilegal e inconstitucional, como citado no item acima, fica prejudicada a licitude da retenção de 2,5% para os Terceiros (SEST e SENAT);
16. A base legal da exigência das multas é inconstitucional, por confiscatoriedade de seus efeitos, o que implica em nulidade dos atos praticados com base nela e em última análise a nulidade da NFLD;
17. Isto posto, requer: a) a legitimidade do coobrigado Francisco de Assis Simões para recorrer; b) a revogação da equiparação de associação à empresa; c) a impossibilidade jurídica de exigência de contribuição previdenciária e multas do coobrigado Francisco de Assis Simões, ou sua responsabilidade somente do período posterior a 20/01/2005; e d) a decretação do caráter confiscatório das penalidades impostas, reduzindo-as ao patamar máximo de 20%.

Posteriormente, a DRFB enviou o processo ao Conselho de Contribuintes, informando que a recorrente está dispensada do depósito legal recursal para prosseguimento do recurso, devido à medida judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento. Ressalte-se que o seguimento da apreciação do recurso sem o depósito recursal legal obrigatório está amparado por medida judicial.

Da Preliminar

Primeiramente, cabe salientar à recorrente que não há vício de motivação na NFLD, pela equiparação da recorrente à empresa.

Esta equiparação está prevista em Lei e advém da autonomia do Direito Previdenciário, que, reconhecidamente, possui Princípios, conceitos, regras, etc., próprios.

Lei 8.212/1991:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

...

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Assim, por determinação vigente legal, não há que se alegar vício de motivação por essa equiparação.

Esclarecemos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição da República, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras vigentes devem ser obedecidas por todos os cidadãos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Nesse sentido, a recorrente afirma que é inconstitucional:

a) a equiparação das associações às empresas;

b) a exigência de 5%, correspondentes à elevação da alíquota de 15% (LC 84/96), para 20% (LO 9.876/99);

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

c) a efetivação, por Decretos e Portarias, do percentual de mão-de-obra incluído no frete; e

d) a base legal da exigência das multas.

Ressaltamos à recorrente que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Outro ponto a esclarecer

Assim, a fiscalização seguiu o que foi determinado pela Legislação.

Outro ponto a esclarecer, é a afirmação da recorrente de que a revogação da Lei Complementar 84/96 pela Lei ordinária 9.876/99 afronta princípio democrático.

Não há hierarquia entre Lei Complementar (LC) e Lei Ordinária (LO). O que ocorre é que a CF/88 exige, em alguns casos, que tal matéria infraconstitucional seja legislada por LC ou por LO. A diferença encontra-se na necessidade de quorum de maior número para a aprovação, no Poder Legislativo, das LC.

Aliás, a própria recorrente afirma que a CF/88 não exige lei complementar para a instituição de contribuições sociais.

Assim, não há que se alegar sobre afronta a Princípio Democrático.

Portanto, esclarecemos à recorrente que a presente decisão (DN) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se argumentar sobre nulidade.

Do Mérito

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, a recorrente afirma que o gestor não pode ser incluído no rol de co-responsáveis.

Esclarecemos à recorrente que a relação de co-responsáveis elencados em NFLD é meramente informativa, não causando qualquer ônus, na fase administrativa, para os elencados.

Somente após o trânsito administrativo do questionamento sobre o lançamento é que a Procuradoria, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa, se pronunciará quanto à relação de co-responsáveis, podendo retirar ou acrescentar co-responsáveis, que responderão pela cobrança do tributo.

Assim, não há que se em improcedência da exigência, ou da sua necessidade de correção, pela relação de co-responsáveis anexa à NFLD.

Não possui razão o argumento da recorrente de que é indevida a imputação de responsabilidade pela contribuição previdenciária, em caso de descumprimento do dever de retenção.

Essa responsabilidade está determinada em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

...

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

...

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

Assim, como a recorrente não cumpriu suas obrigações legais de arrecadar e recolher, citadas acima, a responsabilidade pelo recolhimento passa ser sua.

Brasília, 02, 06, 08

Isla Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 181

Outro ponto a esclarecer refere-se à contribuição sobre a remuneração de transportadores autônomos.

Decreto 3.049/1999:

Art.201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

...

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto.

Portanto, verifica-se que há expressa na Legislação a contribuição questionada, não havendo que se falar sobre contribuição por outra modalidade ou alíquota, nem que se produza prova pericial para essa decisão, pois há determinação legal.

Como essa base de cálculo, valor do frete de trabalhadores autônomos, não foi efetivada, como já demonstrado, de maneira ilegal ou inconstitucional, não há fundamento na afirmação da recorrente de que fica prejudicada a licitude da retenção de 2,5% para os Terceiros (SEST e SENAT).

Portanto, devido a todos os motivos expressos, voto por CONHECER, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

MARCELO OLIVEIRA

Relator